

## TERMO DE REVOGAÇÃO

### CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 3/2024.024 – SEURB/PMA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS DE ANANINDEUA, por sua gestora, a Secretária Municipal Marilene De Queiroz Nascimento Pinheiro, no uso das atribuições legais, resolve REVOGAR a Concorrência Eletrônica nº 3/2024.024 – SEURB/PMA, pelos motivos abaixo expostos:

#### 1. DO OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS CLASSE I E II E LIMPEZA URBANA, EM AREAS ESPECIFICAS DEFINITAS COMO ÁREAS I, II E III (FEIRAS E MERCADOS, ROTAS TURÍSTICAS E ESSENCIAIS), QUE DEVERÃO SER EXECUTADAS NO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA.

#### 2. DOS FATOS:

O procedimento licitatório teve início em razão da crescente demanda pela coleta e manejo dos resíduos sólidos em Ananindeua/PA, conforme Estudo Técnico Preliminar que culminou no Edital da Concorrência Eletrônica nº 3/2024.024 – SEURB/PMA.

A licitação está prevista para abertura no dia 03/02/2025, entretanto, os autos foram devolvidos a esta Secretaria para análise de impugnações. Deste modo, verificou-se a necessidade de correções no Estudo Técnico Preliminar e Projeto Básico, o que resultará em alterações significativas no andamento do processo, não restando outra alternativa senão a revogação da referida Concorrência.

#### 3. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Federal nº 14.133/2021, é clara ao preconizar a possibilidade de revogação com fulcro em razões de interesse público e supervenientes a instauração do processo, conforme transcrição do dispositivo demonstra, conforme se depreende do Art. 165, inciso I, alínea “d” e também em atenção ao entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF:

Art. 165 – Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – d) anulação ou revogação da licitação;

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS DE ANANINDEUA**

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou “revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”

Ademais, levando em consideração a conveniência e oportunidade do Órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho, in verbis:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...) Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior.”

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Por outro lado, a necessidade da Administração persiste para a contratação dos serviços previstos no bojo do processo em epígrafe. Assim, fica desde já comunicado aos interessados que após as correções cabíveis, será iniciado novo certame licitatório.

A nova data para o certame deverá ser republicada nos mesmos veículos de comunicação anteriormente divulgados no edital, e o prazo será recontado nos termos da lei nº 14.133/2021.

#### **4. DA DECISÃO**

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, determino a **REVOGAÇÃO** da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 3/2024.024 – SEURB/PMA.**, nos termos do Art. 165, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021, bem como na Súmula do Superior Tribunal Federal nº 473.

Ananindeua/PA, 14 de janeiro de 2025.

MARILENE DE QUEIROZ  
NASCIMENTO  
PINHEIRO:38104091204

Assinado de forma digital por  
MARILENE DE QUEIROZ NASCIMENTO  
PINHEIRO:38104091204  
Dados: 2025.01.14 14:20:36 -03'00'

**Marilene De Queiroz Nascimento Pinheiro**  
Secretária Municipal de Serviços Urbanos de Ananindeua



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

**PROCESSO Nº 24.002/2024 – SEURB/ANANINDEUA-PA.**

**ORIGEM:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS DE ANANINDEUA

**ASSUNTO:** REVOGAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELET. N.º 3/2024.024 – SEURB/PMA

**PARECER Nº 010/2025- PROGE/SML - PMA.**

## **1. RELATÓRIO.**

Trata-se de análise jurídica acerca da revogação da Concorrência Eletrônica n.º 3/2024.024 – SEURB/PMA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana em áreas específicas do município de Ananindeua.

Conforme se depreende dos autos e da justificativa acostada pela SEURB, foram identificadas inconsistências relevantes no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Projeto Básico, documentos que instruíram a fase interna do procedimento licitatório. Tais inconsistências, conforme descrito nos autos, teriam prejudicado a definição clara das necessidades administrativas e, por conseguinte, comprometido a regularidade e a viabilidade do certame nos moldes originalmente estabelecidos.

Ainda de acordo com a justificativa apresentada, a decisão de revogar o procedimento foi fundamentada nos princípios da conveniência administrativa e do interesse público, tendo sido invocada a necessidade de resguardar a eficiência e a economicidade no uso dos recursos públicos. Com base na análise dos documentos que instruem o processo, observa-se que as falhas detectadas no ETP e no Projeto Básico configuram, conforme apontado pela SEURB, elementos que inviabilizariam a continuidade do certame em sua forma inicial, especialmente diante do risco de prejudicar a obtenção de propostas vantajosas ou atender de forma inadequada às demandas do município.

A revogação foi fundamentada na identificação de inconsistências no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Projeto Básico durante a fase interna do procedimento licitatório, tornando inviável a continuidade do certame nos moldes originalmente concebidos. O ato foi pautado nos princípios da conveniência, oportunidade e no interesse público.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.**

No âmbito da Administração Pública, a revogação de procedimentos licitatórios constitui prerrogativa amparada por dispositivos legais e jurisprudenciais que visam resguardar o interesse público e assegurar a correta aplicação dos recursos. A Lei Federal n.º 14.133/2021, ao tratar das normas gerais de licitação e contratação pública, estabelece no artigo 165, inciso I, alínea "d", que o procedimento licitatório poderá ser revogado quando evidenciadas razões de interesse público supervenientes ou por conveniência administrativa. Tal previsão normativa confere à Administração a faculdade de revisar atos discricionários sempre que sua manutenção se revelar contrária ao interesse coletivo ou impraticável em face de novas circunstâncias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

---

No caso em análise, a detecção de inconsistências no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Projeto Básico evidencia a existência de falhas substanciais na fase interna da licitação. Essas inconsistências, configuradas pela ausência de clareza, especificações inadequadas e deficiências na identificação das reais necessidades administrativas, comprometem a viabilidade do certame. O Supremo Tribunal Federal (STF), na Súmula n.º 473, reforça o entendimento de que:

***“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade [...]”.***

Trata-se de um dos pilares da autotutela administrativa, que assegura à Administração Pública não apenas o poder, mas também o dever de corrigir atos incompatíveis com a legalidade ou com a finalidade pública.

Nesse contexto, a manutenção de um procedimento licitatório cujos fundamentos técnicos sejam insuficientes ou imprecisos poderia acarretar sérios prejuízos ao erário e comprometer a eficiência do gasto público. É dever da Administração zelar pela economicidade e pela obtenção do melhor resultado possível na aplicação dos recursos, sendo, portanto, imprescindível que os estudos prévios e os instrumentos convocatórios reflitam fielmente a necessidade pública e garantam a transparência e a competitividade. Conforme destacado por Marçal Justen Filho:

***“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público.”***

Essa fundamentação evidencia que o juízo de conveniência é um atributo essencial à tomada de decisões administrativas no âmbito da revogação.

Além disso, a jurisprudência administrativa tem consolidado a compreensão de que a revogação de um procedimento licitatório deve ser adotada em hipóteses em que a continuidade do certame represente risco de violação aos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, como os princípios da legalidade, eficiência e economicidade.

A identificação de vícios insanáveis no Termo de Referência e no ETP não apenas compromete a regularidade do processo como também inviabiliza a obtenção de propostas vantajosas, que atendam plenamente às necessidades públicas. Nessas circunstâncias, a decisão de revogar o certame, ainda que baseada em discricionariedade administrativa, é pautada por elementos objetivos que corroboram sua adequação e necessidade.

Por fim, a revogação do certame não apenas é juridicamente viável como também configura medida prudente e alinhada aos princípios administrativos. Ao optar pela reformulação do Termo de Referência e pela retomada do processo licitatório em bases mais sólidas, a Administração Pública demonstra seu compromisso com a melhoria contínua de suas práticas e com a promoção do interesse público em sua máxima extensão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

---

**3. CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, e considerando os elementos constantes dos autos e a justificativa apresentada pela SEURB, verifica-se a legalidade e adequação da revogação da Concorrência Eletrônica n.º 3/2024.024 – SEURB/PMA, com amparo no artigo 165, inciso I, alínea "d", da Lei n.º 14.133/2021, bem como na Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal.

Conforme observado, a decisão se revela consistente com os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da eficiência, economicidade e legalidade, uma vez que a medida visa corrigir inconsistências detectadas na fase interna do certame, evitando eventuais prejuízos ao erário e assegurando a obtenção de propostas adequadas às necessidades do município.

Ressalte-se que a instauração de novo procedimento licitatório, devidamente ajustado às correções apontadas, não apenas atende aos requisitos normativos aplicáveis, mas também reafirma o compromisso da Administração Pública com a realização de seus objetivos de forma segura, transparente e alinhada ao interesse público.

É o parecer, SMJ.

Ananindeua-PA, 15 de Janeiro de 2025

DAVID  
REALE DA  
MOTA

Assinado de  
forma digital por  
DAVID REALE DA  
MOTA

David Reale da Mota - Procurador Municipal.  
Portaria n.º 025/15, de 5 de outubro de 2015.